



LEI Nº 292/2008

DE 20 de novembro de 2008.

“ Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Administração Direta Municipal”.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de JUQUIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Juquiá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As consignações facultativas são descontos na remuneração do servidor público da Administração Direta Municipal, que com interveniência da Administração Municipal em Convênio próprio formalizado com terceiros, são contratados entre consignantes, os servidores, e consignatários, terceiros prestadores de serviços.

Artigo 2º - Mediante autorização do servidor, poderão ser lançadas em folha de pagamento as consignações facultativas realizadas por instituições financeiras.

Artigo 3º - Serão admitidas para efeito de consignação facultativa as seguintes instituições;

- I- Bancos oficiais e bancos privados;
- II- Cooperativas de Economia e de Crédito;
- III- Operadoras de Cartão de Crédito.

Artigo 4º - A soma das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos fixos mensais, acrescidos dos adicionais de caráter fixo e individual, assim entendem-se como adicionais:

- I) Adicional por tempo de serviço;
- II) Sexta parte;
- III) Decisões Judiciais;
- IV Gratificação por função de chefia estabelecida ao Estatuto dos Servidores e em Lei específica;



V) Adicional de Insalubridade e Periculosidade, quando previsto no Estatuto dos Servidores e em Lei específica.

Parágrafo 1º – Os adicionais por função não incorporam ao salário, assim são excluídos das margens consignáveis tais como:

- I) Diárias;
- II) Ajuda de custo;
- III) Indenização de despesas de transporte;
- IV) Salário família;
- V) Décimo terceiro salário;
- VI) Auxílio Natalidade;
- VII) Auxílio Funeral;
- VIII) Adicional de funeral;
- IX) Adicional de prestação de serviço extraordinário;
- X) Adicional Noturno;
- XI) Adicional de Insalubridade e periculosidade;
- XII) Diferenças resultantes de importâncias preterias;
- XIII) Diferenças provisórias;
- XIV) Gratificação em comissão;
- XV) Adicional de difícil acesso e
- XVI) Abono familiar e abono familiar cônjuge.

Parágrafo 2º - A consignação compulsória ou fixa tem prioridade sobre as facultativas, assim incidem sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- I- Contribuição para a seguridade ou previdência social;
- II- Imposto de renda;
- III- Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do artigo 3º Inciso IV da Constituição Federal;
- IV- Pensão alimentícia judicial;
- V- Reposição ou indenização do Município.

Parágrafo 3º - As consignações facultativas incidem na forma de desconto sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- I- Contribuição em favor de partidos políticos, entidades sindicais, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- II- Contribuição em favor de cooperativa;
- III- Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;



- IV- Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos por instituições financeiras.

Artigo 5º- Nas operações de consignações facultativas exclusivamente na modalidade de Cartões de Crédito fica estabelecido uma margem adicional de 10% (dez por cento).

Artigo 6º - Fica definido 30% (trinta por cento) como verbas rescisórias do funcionário, ser depositada a favor da consignatária.

Artigo 7º - Para aquisição de código de desconto em folha de pagamento, as instituições financeiras deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Apresentar Cartão de CNPJ, Estatuto Social, Ata da Última Assembleia Geral de eleição de diretoria atual do Banco, Procuração e cópia do RG e CPF dos representantes do Banco para formalização do Convenio;
- II- Oferecer empréstimos ou financiamentos de cunho estritamente social, com taxa inferior a praticada no mercado;
- III- Nos contratos deverá constar que as taxas de juros são pré-fixadas.

Artigo 8º - As entidades consignatárias encaminharão em disquete ou qualquer outro meio eletrônico do arquivo referente ao desconto em folha de pagamento, ao departamento de recursos humanos, impreterivelmente até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Artigo 9º- As instituições consignatárias deverão solicitar informações sobre os descontos autorizados e realizados na folha de pagamento para que não efetue contratos ou operações com funcionários que já possuam os 40% (quarenta por cento) ou parte, de seus vencimentos comprometidos. Poderá também, se informado por ofício pela Prefeitura Municipal, quando esta julgar conveniente.

Artigo 10 - A Prefeitura de JUQUIA não terá responsabilidade caso a instituição efetue liberação aos servidores sem prévia consulta à Administração Municipal.

Artigo 11 - O funcionário ao assinar contrato com a instituição consignatária deverá declarar que não possui outro tipo de desconto em folha de pagamento que comprometa o percentual de 40% (quarenta por cento) fixado e ainda se existir outros débitos quanto e quais são.



Artigo 12 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquia e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 20 de novembro de 2008.


MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


ROSELI RODRIGUES

Coordenadora Técnica Legislativa